

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.212

Recurso nº 96.351 - IRPJ EX. de 1988

Recorrente SANJAYA HOTEL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - Fiscalização antes do término do período-base de ocorrência do fato gerador: omissão de receita.

- Não havendo exame da escrituração contábil da contribuinte, torna-se impossível a verificação, pela autoridade, de que tenha ocorrido omissão de registro contábil de receita.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANJAYA HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 96.351

ACÓRDÃO Nº 101-80.212

RECORRENTE: SANJAYA HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra SANJAYA HOTEL LTDA., empresa jurisdição nada pela D.R.F. em Niterói (RJ), foi efetivada ação fiscal no curso do próprio ano base fiscalizado (1988), resultando no auto de infração de fls. 1, que, detectando uma omissão de receita de Cz\$ 4.549.534,26 nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril' (até o dia 11), aplicou a multa irredutível de 50% da receita omitida, prevista no "artigo 733, parágrafo único do RIR/80 com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85 (fls. 1).

Segundo o autuante, houve escrituração a menor de receita operacional no período de 01-01-88 a 11-04-88, conforme se apurou através do confronto entre as "Faturas de Hospedagem e Serviço", apreendidas (Termo de fls. 2) e anexadas ao processo (fls. 8/987) e as notas fiscais de serviço nºs. 4942/5582. A diferença apurada diariamente está demonstrada no Termo de fls. 2/4.

O auto é cientificado à parte em 27 de abril ' de 1988 e impugnado em 8 de junho (fls. 993), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 992.

Em defesa, a interessada diz, em síntese, o seguinte:

1 - Em caráter preliminar, que o procedimento fiscal cerceia a defesa, sendo nulo de pleno direito. É que o "Termo de apreensão", por demais lacônico não identifica o apreendido, impossibilitando a defesa.

2 - No mérito, afirma:

a - que a receita constante do termo, como extraída das notas fiscais não é verdadeira, pois, confrontada com rascunhos da impugnante apresenta distorções em janeiro, além de



Acórdão nº 101-80.212

conter erros de soma em fevereiro e março.

b - que é absurdo o auto apresentar a multa como irredutível, já que o artigo 728, § 2º, do RIR/80 prevê a redução para a hipótese de não impugnação.

c - que a multa do artigo 733, § único do RIR/80 é impertinente ao caso, já que sua aplicação pressupõe ocorrência de falsidade ideológica ou material da escrituração e documentos, o que não foi comprovado.

d - que não há vinculação entre a multa do artigo 733, parágrafo único do RIR/80, com o artigo 38 da Lei nº 7.450/85, eis que este dá nova redação ~~é~~ o parágrafos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

e - que pede uma diligência "para que se verifique a exatidão das receitas da impugnante".

Pede a improcedência do auto.

Às fls. 1000, o autuante solicita autorização para realizar a diligência requerida. Deferida esta, junta o "Termo de Comparecimento" de fls. 1001, onde diz apenas que esteve no estabelecimento da contribuinte em 13 de março.

Informação fiscal de 27 de março, às fls. 1002.

Diz que a impugnação é tempestiva, que a apreensão das "faturas de hospedagem e serviço" (de fls. 8/987) se deu no domicílio da contribuinte e que as mesmas identificam a contribuinte (Sanjaya Hotel Ltda).

Ademais, afirma que a contribuinte não comprovou, quer na impugnação, quer na diligência, a escrituração das "Faturas de Hospedagem".

Propõe, por fim, que da omissão de receita autuada se excluam os valores de Cz\$ 57.868,80 e Cz\$ 78.109,10 re

M.

CM

Acórdão nº 101-80.212

ferentes respectivamente a fevereiro e março, eliminando erros do confronto entre as faturas e as notas fiscais.

A autoridade singular dá provimento parcial à impugnação, para efetivar as retificações propostas pelo autuante quanto à receita omitida, mantendo a aplicação da multa do artigo 38 da Lei nº 7.450/85, que prescinde da comprovação de falsidade material ou ideológica.

Ciente da decisão em 05-12-89, a contribuinte 'recorre em 04 de janeiro (fls. 1009), ponderando:

1 - que a diligência foi simplória, deixando de lado o mais importante: "a constatação de inexistência de omissão de receita";

2 - que, por razões técnicas, faturas e notas 'fiscais poderão apresentar valores diferentes, já que uma fatura pode corresponder a mais de uma nota;

3 - que, no caso, não ocorreu essa divergência' pois não se apreendeu qualquer fatura, mas sim ficha de conta corrente de hospedagem;

4 - afoitamente, a fiscalização identificou indevidamente a c/c com fatura e também precipitadamente julgou haver omissão de receita;

5 - Da c/c, havida por fatura, constam depósitos antecipados, gastos, devolução de depósitos superiores, em caso de cancelamento parcial de reserva etc;

6 - que a multa do artigo 38 da Lei nº 7.450/85 pressupõe comprovação de omissão de receita, o que não se fez, já que, para tanto, a ficha de c/c é "inservível".

7 - Se, por mais não fosse, as fichas do livro Diário, anexadas por cópia, evidenciam que estão escrituradas receitas superiores às consignadas no auto de infração (veja demonstrativos - fls. 1013).



Acórdão nº 101-80.212

8 - O auto não teria considerado as reservas can
celadas e as devoluções de depósitos.

9 - que a escrituração da contribuinte infirma
a autuação, cuja exigência improcede.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Discute-se neste processo a procedência, ou não, da aplicação da multa, por omissão de receita verificada pela fiscalização no curso do próprio período-base fiscalizado (1988, no caso).

A multa aplicada no auto de fls. 1 funda-se no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, que traz o seguinte texto:

"Os parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - ...

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte ' durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, ' antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do parágrafo primeiro, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, ' lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto." (grifei).

Conforme se depreende do retrotranscrito parágrafo 3º, a imposição da multa, fundada na receita, pressupõe a verificação pela autoridade de omissão total ou parcial no registro contábil da receita. O exame da escrituração é, para tanto, indispensável.



No caso sub-judice, esse exame escritural não foi feito. Não há no processo qualquer termo comprobatório da verificação da escrita ou mesmo de intimação para que se apresentassem os livros contábeis.

Em verdade, a imputada omissão de receita foi vislumbrada pelo confronto entre as notas fiscais série A emitidas e as apreendidas "Faturas de Hospedagem e Serviço". Isso é o que consta do "auto" e do "Termo de Verificação Fiscal e Apreensõa de fls. 2".

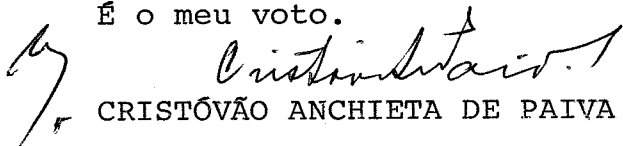
Mas esse confronto, ainda que envolva diferença quantitativa, não implica necessariamente omissão de registro contábil, Tal constatação haveria de ser feita mediante exame da escrita.

Tal fato é, por is só, suficiente para descaracterizar a legitimidade da aplicação da multa prevista no retrocitado parágrafo 3º.

Saliente-se, ademais, que a omissão do fiscal em relação ao exame da escrituração contábil, propiciou à recorrente a argumentação de que as diferenças levantadas teriam sido contabilizadas, conforme cópias de fls. do Diário, anexadas de fls. 1014 em diante.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, por não haver sido caracterizada pelo fiscal a omissão de registro contábil de receita.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR